HABEAS CORPUS Nº 500.559 - SP (2019/0084669-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617
		JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	URBANO NOGUEIRA SANTIAGO NETO
PACIENTE	:	ODAIR CARLOS FARIA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de URBANO NOGUEIRA SANTIAGO NETO e de ODAIR CARLOS FARIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do HC n.º 2004207-47.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram denunciados, em 1º/02/2018, como incursos no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, feito autuado sob o n.º 1000765-58.2018.8.26.0604, em tramitação na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sumaré/SP.

Informam os Impetrantes que, nos termos da exordial acusatória, os Pacientes, na qualidade de sócios administradores de empresa, supostamente teriam deixado de recolher tributo correspondente a R$ 1.959.449,19 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), por meio de Guia de Recolhimento Especial, no tocante ao Pedido de Compensação/Restituição de crédito que foi indeferido pelo Delegado Regional Tributário.

Designada a audiência de instrução, debates e julgamento para a data de 27/03/2019, a Defesa requereu a rejeição da denúncia e o consequente arquivamento dos autos. O pleito, todavia, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Esse *decisum* foi objeto de *habeas corpus* perante a 2.ª Turma Cível, Criminal e Fazenda do Colégio Recursal de Americana/SP. Nele foi pleiteado o trancamento da Ação Penal n.º 1000765-58.2018, ao argumento de que "*a) a acusação é idêntica a versada nos autos nº 0002047-51.2018, que tramitou pela 1ª Vara Criminal e foi arquivado; b) inépcia da petição inicial, por ausência de individualização da conduta*

dos pacientes; c) ausência de indícios de autoria dos pacientes; d) falta de justa causa, pois o crédito fiscal está garantido" (fl. 774).

A ordem foi denegada, conforme fundamento basilar abaixo transcrito (fl. 777):

> *"Em síntese, as teses levantadas no presente remédio constitucional são factíveis. Entretanto, inadequadas ao meio processual eleito, dada a limitação probatório do presente remédio constitucional. E, por essa razão, rejeito o presente habeas corpus, sem prejuízo de eventual acolhimento de qualquer das teses depois da regular colheita probatória, com a observação de que a condenação observa o princípio do* in dubio pro reo e não societate.*"*

Em seguida, a Defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não conheceu do remedio heroico, ao entendimento de que seria incompetente para revisar os julgados oriundos do Colégio Recursal (fls. 805-808).

Alegam os Impetrantes, no presente *writ*, preliminarmente, a existência de ilegalidade pelo não conhecimento da impetração originária pelo Tribunal de origem, pois a jurisprudência atualizada preconiza que compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Prosseguem, no mérito, sustentando a inépcia da denúncia, porque "*não há uma mínima referência à qual teria sido a conduta criminosa dos Pacientes, quais decisões teriam tomado na qualidade de representantes da empresa ou qual foi o papel específico de cada no suposto delito. Meramente há uma referência a seus cargos, como se a presença de uma alegada irregularidade tributária levasse automaticamente a uma responsabilização criminal de seus sócios-administradores*" (fl. 10).

Alegam, ainda, falta de justa causa por ausência de indícios de autoria, ao argumento de que, *in verbis* (fls. 11-12):

> *"33. Conforme consta de declaração acostada nos autos (doc. 01 – fls. 166), o Paciente Odair Carlos Faria fez parte do quadro de funcionários da empresa, na função de Diretor com poderes de administração, entre 12 de agosto de 2002 e 06 de maio de 2013, enquanto Urbano Nogueira Santiago Neto fez parte do quadro, na função de Diretor e com poderes de administração, entre 17 de agosto de 2009 e 02 de maio de 2011 (doc. 01 – fls. 180).*
>
> *34. A suposta infração tributária, que originou a presente imputação, é oriunda de Auto de Infração e Imposição de Multa datado*

de 05.11.2014, no qual se afirma que a irregularidade teria sido cometida no não pagamento de imposto devido até o dia 07.03.2014, tendo este prazo decorrido de ciência de notificação na data de 20.02.2014 (doc. 01 – fls. 212).

35. Mesmo o valor lançado na GIA, anteriormente ao indeferimento do Pedido de Compensação/Restituição de crédito, é do mês de setembro de 2013, sendo, portanto, consideravelmente posterior à saída dos Pacientes do quadro societário da empresa."

Suscitam falta de justa causa por violação da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal, porque *"a ação penal em questão foi desencadeada em razão dos mesmos fatos que deram causa à instauração do inquérito policial n° 0002047-51.2018.8.26.0604."* (fl. 13).

Requerem, por fim, a concessão do pedido liminar, *"para o estrito fim de suspender a ação penal de origem, com o consequente cancelamento da audiência aprazada para 27.03.2019, até o julgamento final de mérito do presente* habeas corpus*"* (fl. 16) e, no mérito, o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Sobreveio a Petição n.º 00165528/2019, em que os Impetrantes informam a realização da audiência pelo Juízo de primeiro grau, e, por isso, **afirmam a prejudicialidade do pleito de urgência**.

Diante dessa situação, em que não subsiste o interesse da Defesa no pedido liminar, solicitem-se as informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora